LEI nº 213/97

Institui o Plano do Sistema Viário, Trânsito e Transporte do Município de Urucuia e dá outras providências.

O povo do Município de Urucuia, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 1º. As vias urbanas, conforme as funções e características essenciais que desempenharão, são assim classificadas:

I. Rodovias;

II. Vias arteriais destinadas à circulação de veículos entre áreas distantes ao acesso de veículos à malha urbana, proveniente das rodovias, e à articulação geral entre os bairros, subdividindo-se em primárias e secundárias;

III. Vias coletoras, que possibilitam a circulação de veículos entre as vias arteriais e o acesso às vias locais;

IV. Vias locais, destinadas ao acesso direto aos lotes limítrofes e à movimentação do trânsito local;

V. Vias de pedestres, destinadas ao trânsito exclusivo de pedestres.

§ 1º. As vias que compõem o Sistema Viário, conforme classificação mencionada neste artigo, encontram-se listadas na Descrição de Hierarquização de Vias, que faz parte do Anexo I desta Lei.

§ 2º. Conforme sua classificação, as vias deverão atender aos parâmetros estabelecidos no Quadro 1 e Figura 1 do Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Em função das condições atuais do sistema viário, das tendências de crescimento da área urbana e das propostas contidas nas demais Leis que compõem o Plano Diretor, as diretrizes básicas para o sistema urbano visam:

I. melhor aproveitamento do sistema viário existente, com o aumento de suas condições de capacidade e segurança, através da implantação de canteiros centrais nas vias arteriais, canalizações, sinalização horizontal e vertical, com a coordenação de semáforos, quando estes existirem;

II. implementação da rede contínua de vias arteriais, integrando os vários trechos já existentes;

III. promover a hierarquização da rede viária;

IV. promover melhorias das redes coletoras e locais, especialmente nos bairros;

V. implementar o sistema de nomenclatura de logradouros.

Art. 3º. Na implantação de Anéis Central, de apoio interno e externo, a Prefeitura Municipal somente expedirá alvarás de licença para execução de obras de construção, modificação e/ou acréscimo para as propriedades envolvidas na implantação dos Anéis, após consulta ao Executivo Municipal, que fará estudos caso à caso, determinando as faixas "non aedificandi", necessárias à implantação dos Anéis.

Art. 4º. Na implantação de vias de pedestres, deverão ser utilizados tratamento urbanístico e equipamentos urbanos adequados, de maneira a permitir o acesso de veículos indispensáveis ao atendimento às propriedades localizadas na área.

Art. 5º. Além das demais atribuições ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá ao Executivo Municipal:

I. propor melhorias no sistema viário urbano;

II. propor soluções para os prolongamentos de vias para melhor escoamento de tráfego, quando necessário, especialmente na área central;

III. propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflito;

IV. estabelecer o sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;

V. proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central, quando assim for necessário;

VI. instituir os limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito – CNT.

Art. 6º. Compete ao Município:

I. construir abrigos padronizados nos pontos de ônibus e taxis;

II. sinalizar as vias públicas com um padrão próprio do Município.

Art. 7º. O serviço regular e contínuo de condução de passageiros deverá ser feito por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e gerenciados pela Secretaria de Planejamento ou seu equivalente.

§ 1º. Na implantação de Sistema de Transporte Coletivo, caberá ao Executivo Municipal adotar normas, que deverão ser aprovadas e publicadas em um prazo máximo de 4 (quatro) meses desde a data de pedido do interessado em servir o Município com este serviço.

§ 2º. Os serviços públicos ou de utilidade pública, relativos ao transporte coletivo, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Art. 8º. A Secretaria de Planejamento ou seu equivalente será o órgão gerenciador do sistema de operacionalização dos transportes, encarregado de acompanhar, fiscalizar, e propor alterações para o aperfeiçoamento do sistema, determinando as medidas necessárias.

Art. 9º. À Secretaria de Planejamento ou seu equivalente, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

I. propor melhorias do sistema viário urbano;

II. propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;

III. propor soluções para cruzamentos de grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda e em locais onde haja conflitos;

IV. instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;

V. proibir o trânsito de tração animal na zona central quando necessário;

VI. estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões para cada via, respeitando os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito — CNT;

VII. fixar áreas de estacionamento de veículos;

VIII. determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;

IX. permitir estacionamento especiais, devidamente justificáveis;

X. disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, na forma em que dispuser o Código Nacional de Trânsito — CNT.

Art. 10. Faz parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

A) ANEXO I - Hierarquização das Vias Existentes

B) ANEXO II - Quadro 1 e Figura 1

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Urucuia, 26 de novembro de 1997.

José Cavalcanti Melo
Prefeito Municipal

ANEXO I- HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS EXISTENTES

HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS EXISTENTES

A) VIAS ARTERIAIS:
- Arterial Primária: Av. Braziliano Braz
- Arteriais Secundárias: Av. Américo Martins;
 Av. São Franscisco;
 Av. Antônio Esteves dos Anjos;
 Rua Leovergildo N. Oliveira;
 Rua Vicente Vieira;
 Estrada para Santa Cruz (limítrofe ao Perímetro Urbano).

B) VIAS COLETORAS: São todas as vias, excluindo-se as Vias Arteriais e as Vias Locais.

C) VIAS LOCAIS: Rua Urucuia (da Rua Manoel Sabino à Rua Leovergildo N. Oliveira);
Rua Sesóstres dos Anjos.

ANEXO II - QUADRO 1 E FIGURA 1

QUADRO 1

SEÇÕES TRANSVERSAIS TIPO

SEÇÕES TRANSVERSAIS TIPO								
CATEGORIA DA VIA		Nº DE FAIXAS DE TRÂNSITO	LARG. DE FAIXA DE TRÂNSITO	PISTA DE ROLAMENTO	FAIXA DE ESTACIO-NAMENTO	SEPARA-DOR MEDIA-NO	FAIXA DE DOMÍNIO	PASSEIO
ARTE-RIAL	PRIMÁRIA	2 x2	2 x 3,50 m	2 x 9,50 m	2 x 2,50 m	7,00 m	34,00 m	2 x 4,00 m
	SECUNDÁRIA	2 x 2	2 x 3,25 m	2 x 9,00 m	2 x 2,50 m	4,00 m	28,00 m	2 x 3,00 m
COLETORA		2	3,50 m	12,00 m	2 X 2,50 m	-	18,00 m	2 X 3,00 m
LOCAL		2	3,50 m	7,00 m	-	-	12,00 m	2 X 2,50 m